

PROJETO DE LEI

Nº 54/2016

Veto T. Nº 29/16

AUTÓGRAFO Nº 80/2016

LEI Nº 11.363



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2016

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.

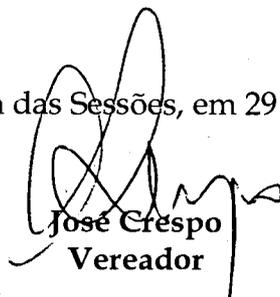
Art. 2º - O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º - Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2016.


José Crésopo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-FEV-2016-11:27-15325-1/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

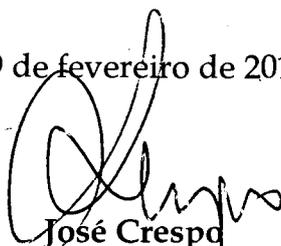
Este projeto tem como objetivo promover um "envelhecimento ativo", ou seja, oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de ter saúde física e mental, consumir arte e cultura, autorrealização e dignidade e assistências dentre outros.

Para envolver os diversos setores da sociedade, o Selo Amigo do Idoso, certificará as modalidades descritas neste projeto.

Esse perfil populacional pede ações integradas para garantir e fortalecer sua importância na sociedade.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2016.

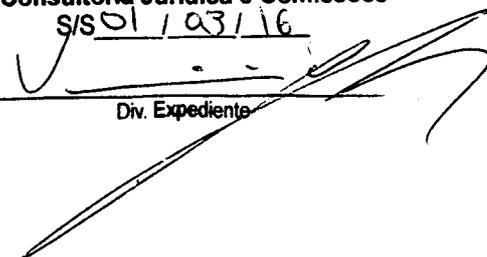


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
29 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 01 / 03 / 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 03 / 2016

Ramunda

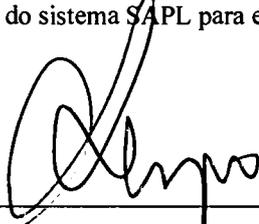


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P380772868/1869</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 29/02/2016
Descrição: Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que cont	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

PROTOCOLADO GERAL - 29-Fev-2016-11:27-153235-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 054/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba (Art. 1º); o Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba (Art. 2º); farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 124/2015 (originou a Lei nº 11.159, de 26 de agosto de 2015), que versa sobre matéria correlata a este



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL, porém de iniciativa do Chefe do Poder Executivo: "Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz"; frisa-se:.

O PL acima descrito, foi Proposto pelo Poder Executivo, visando sanar o vício de iniciativa constante no PL nº 212/2014, de iniciativa parlamentar, com as seguintes disposições: "Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz", sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, ao analisar o PL nº 212/2014, concluiu que os termos do mesmo comportava vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional.

Destaca-se, ainda, que tramitou por esta Casa de Leis, o PL nº 079/2009, que versava sobre o assunto correlato ao presente Projeto de Lei, o qual dispunha que: "Cria em Sorocaba o selo de Empresa Amiga do Aprendiz", sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica, pela inconstitucionalidade formal do PL 079/2009.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 54/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Selo Amigo do Idoso no município de Sorocaba com o intuito de avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços ou produtos aos idosos (art. 1º e 2º do PL).

Ocorre que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Ante o exposto, o PL padece de *inconstitucionalidade formal*, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva* do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do previsto no art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

S/C., 28 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0204

Sorocaba, 30 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 54/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABÁ

rosa.-



SEG-OF- 246/2016

Sorocaba, 25 de abril de 2016

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO
EM 27 ABR. 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0204, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do nobre Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso, encaminhamos o relatório da SEDES-Secretaria de Desenvolvimento Social, o qual estamos de acordo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

Recebi copia em
27/04/16; 13h15

Carlos Mendonça

PROTUDO GERAL

25-ABR-2016-16:04:155062-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Sorocaba, 18 de Abril de 2016.

**Ofício GS n.º 305/2016
SEDES/Gab.**

Referente Projeto de Lei n.º 54/2016
Assunto: Implantação do Selo Amigo do Idoso

Prezado Secretário:

Segue a manifestação desta Secretaria de Desenvolvimento Social –SEDES, em face do projeto do Vereador Crespo:

- 1- Esta Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, entende a boa vontade do senhor Vereador na atenção ao Idoso como público prioritário.
- 2- Entretanto, nesse momento é oportuno trazer a lembrança, o quanto já encartado, no referido projeto, qual seja, vício de iniciativa.
- 3- Por ser tal, esta SEDES, manifesta pela plena concordância com os termos já apresentados pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, bem ainda, com o parecer da Comissão de Justiça, também da Câmara Municipal de Sorocaba.
- 4- E ao depois, em uma outra análise, implica em afirmar que o pretendido projeto, oneraria o orçamento da Prefeitura e mais, trata-se de verba não prevista, por sequer ter o seu custo estimado apresentado.
- 5- Por todo o exposto, esta SEDES, não concorda com a referida propositura.



Edith Maria Di Giorgi

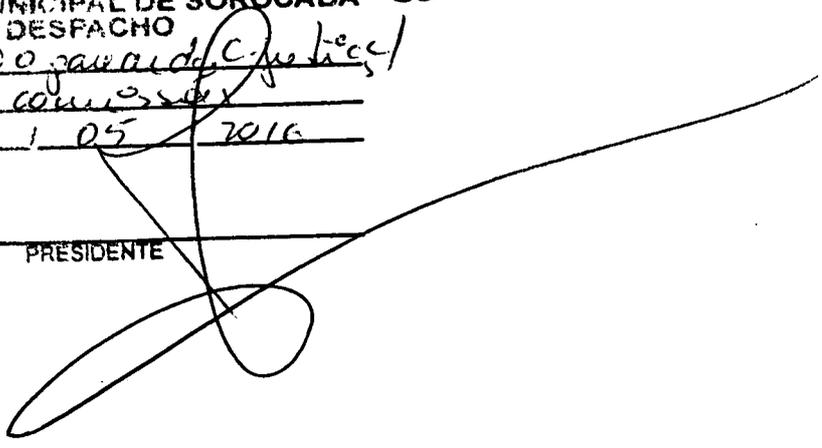
Secretária de Desenvolvimento Social

**Ao Dr. João Leandro da Costa Filho
DD. Secretário de Governo e Segurança Comunitária.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.24/2016
DESPACHO

Expediente para a C. Ju. 1.º
Volta as comissões
EM 03 / 05 / 2016

PRESIDENTE



U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 54/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de maio de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 54/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4^o de maio de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Junavencente de So. 26/2016

1ª DISCUSSÃO So. 27/2016

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 05 / 2016

PRESIDENTE

U

2ª DISCUSSÃO So. 28/2016

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 05 / 2016

PRESIDENTE

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0347

Sorocaba, 17 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 77/2016 ao Projeto de Lei nº 40/2016;
- Autógrafo nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 133/2015;
- Autógrafo nº 79/2016 ao Projeto de Lei nº 38/2016;
- Autógrafo nº 80/2016 ao Projeto de Lei nº 54/2016;
- Autógrafo nº 81/2016 ao Projeto de Lei nº 69/2016;
- Autógrafo nº 82/2016 ao Projeto de Lei nº 86/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 80/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 54/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de junho de 2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 09 JUN 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

VETO Nº 29 /2016
Processo nº 14.798/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 80/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 54/2016 *que dispõe sobre implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e de interesse público, que a seguir passo expor.

Inicialmente, mister se faz mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em parecer disponível no site da Câmara Municipal de Sorocaba, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por verificar que há vício de iniciativa.

De fato, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 0088608-91.2011.8.26.0000.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas

PROTÓTIPO GERAL

-09-Jun-2016-14:16:156444-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 29 /2016 – fls. 2.

atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.

Nesse ponto, inclusive, é importante lembrar do artigo 73, § 10, da Lei 9.504/1997 que veda expressamente a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a necessidade, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

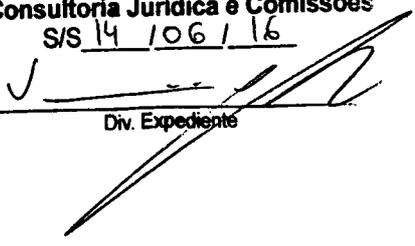

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 29 /2016 Aut. 80/2016 e PL 54/2016.

PROTÓTIPO GERAL - 09-JUN-2016-14:16-15644-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recabido na Div. Expedient.
09 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 106 / 16
✓ 
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 29/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 29/2016 ao Projeto de Lei nº 54/2016 (AUTÓGRAFO 80/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 54/2016, de autoria do EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do **VETO TOTAL Nº 29/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 20 de junho de 2016


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

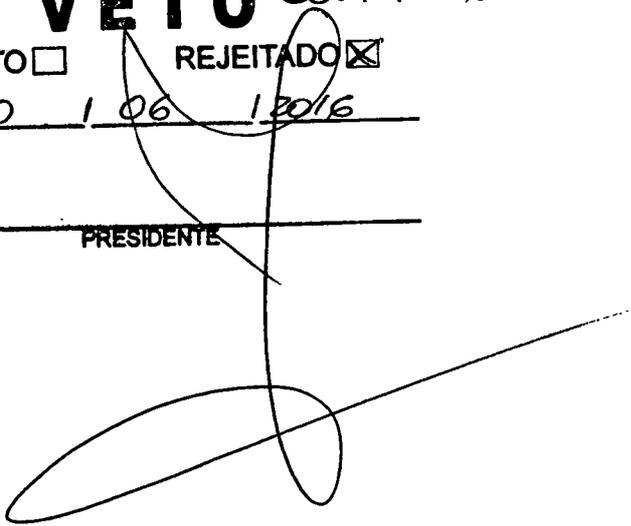
23

VETO 50.40/2016

ACEITO REJEITADO

EM 30 1 06 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending downwards.

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 29-2016 AO PL 54-2016 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 40/2016
Data : 30/06/2016 - 10:23:07 às 10:25:45
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:23:27
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	10:23:52
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:23:54
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:24:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:23:12
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:23:49
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:23:27
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:23:10
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:23:47
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:23:38
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:23:13
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:24:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:24:23
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:24:19
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:23:18
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:23:48
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:24:33
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:24:32

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
18
18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

0510

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 29/2016 ao Projeto de Lei nº 54/2016, Autógrafo nº 80/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 01/07/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

0518

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.363/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.363/2016, de 5 de julho de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.363, DE 5 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

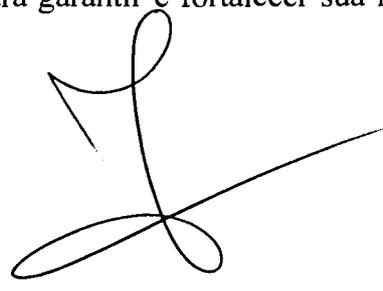
JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo promover um "envelhecimento ativo", ou seja, oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de ter saúde física e mental, consumir arte e cultura, autorrealização e dignidade e assistências dentre outros.

Para envolver os diversos setores da sociedade, o Selo Amigo do Idoso, certificará as modalidades descritas neste projeto.

Esse perfil populacional pede ações integradas para garantir e fortalecer sua importância na sociedade.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.363, de 5 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de julho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.746

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.363, DE 5 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.746

FOLHA 2 DE 2

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo promover um “envelhecimento ativo”, ou seja, oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de ter saúde física e mental, consumir arte e cultura, autorrealização e dignidade e assistências dentre outros.

Para envolver os diversos setores da sociedade, o Selo Amigo do Idoso, certificará as modalidades descritas neste projeto.

Esse perfil populacional pede ações integradas para garantir e fortalecer sua importância na sociedade.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.363, de 5 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de julho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11363**Data : 05/07/2016****Classificações : Idosos, Prêmios / Homenagens, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.****LEI Nº 11.363, DE 5 DE JULHO DE 2016**

ADIN	ADIN	ADIN
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2161183-87.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.**Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.****Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.****Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.****Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de julho de 2016.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****TERMO DECLARATÓRIO****A presente Lei nº 11.363, de 5 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.****Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de julho de 2016.****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.07.2016**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2161183-87.2016.8.26.0000

Relator(a): SALLES ROSSI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Defiro a liminar para conceder a suspensão da eficácia da norma impugnada, diante da relevante fundamentação de invasão de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como de ausência de previsão específica de receita para cobrir as despesas de fiscalização e vistoria que se fazem necessárias para a implantação da lei.

Requisitem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Salles Rossi
Relator

Lei Ordinária nº : 11363

Data : 05/07/2016

Classificações : Idosos, Prêmios / Homenagens, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN LEI Nº 11.363, DE 5 DE JULHO DE 2016 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2161183-87.2016.8.26.0000) ADIN ADIN

Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o Idoso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no município de Sorocaba.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.363, de 5 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de julho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.07.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANGA
PRESIDENTE

Publicado no DJSP em 31/01/2017

Lei 11.363/2016

Registro: 2016.0000926616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161183-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO e SÉRGIO RUI julgando a ação procedente; E MÁRCIO BARTOLI, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA (com declaração) julgando a ação improcedente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

SALLES ROSSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.769

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2161183-87.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – Ação procedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, em face da Lei Municipal n. 11.363, de 05 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do '*Selo Amigo do Idoso*'.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em violação aos artigos 5º, 25, 47, I, II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

Prossegue dizendo que a Câmara Municipal não pode,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no atual regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, havendo, no caso em concreto, afronta ao princípio da separação dos poderes. Citou jurisprudência.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei, com efeito *ex tunc*.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 88.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba, às fls. 94/98.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 108/109, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 113/121), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal n. 11.363, de 05 de julho de 2.016, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no Município de Sorocaba.

Art. 2º - O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º - Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A lei impugnada, ao instituir Programa Municipal intitulado 'Selo Amigo do Idoso', interferiu na gestão administrativa, haja vista que conceder referido selo a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas relacionadas ao idoso junto à referida Municipalidade, praticou ato privativo do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, como bem pondera a d. Procuradoria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça em seu judicioso parecer, acaba por compelir o Poder Executivo a *'avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, etc. – (...) esfera que é própria da atividade do administrador público (...)*'

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (...)” (in Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

Nesse sentido, diversos precedentes deste Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, destacando-se a ementa extraída dos autos da ADIN n 2172033-40.2015, que teve como Relator o Eminentíssimo Desembargador ADEMIR BENEDITO (também do Município de Sorocaba), conforme segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal – Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana – Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.”

Extraem-se do sobredito aresto as seguintes bem lançadas considerações, que aqui possuem inteiro enquadramento, ao dizer que:

“De plano, verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois a nomenclatura de logradouros e próprios públicos – que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação – enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que as leis em epígrafe são manifestamente incompatíveis com o princípio da separação de poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual). (...)

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Sorocaba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedade por um dos poderes (...)”.

O mesmo autor, na Obra antes referida, às págs. 708, também ensina que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...)”.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Por derradeiro, tem-se ainda que o ato normativo impugnado acaba por criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal programa (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro, afrontando também o disposto nos artigos 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SALLES ROSSI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39311

Direta de Inconstitucionalidade nº 2161183-87.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dou-me pressa em apresentar minhas *venias* ao eminente Relator Desembargador **SALLES ROSSI**, e **apresento voto divergente**.

Tomo por empréstimo o relatório lançado por Sua Excelência nos seguintes termos:

“Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, em face da Lei Municipal n. 11.363, de 05 de julho de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do 'Selo Amigo do Idoso'.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em violação aos artigos 5º, 25, 47, I, II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

Prossegue dizendo que a Câmara Municipal não pode, no atual regime constitucional, invadir a esfera da gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, havendo, no caso em concreto, afronta ao princípio da separação dos poderes. Citou jurisprudência.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei, com efeito ex tunc.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 88.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba, às fls. 94/98.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 108/109, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 113/121), pelo decreto de procedência.”

É o relatório.

Na minha leitura a lei municipal de iniciativa parlamentar ora questionada **não** ofende a Constituição Estadual.

A Lei Municipal n. 11.363, de 05 de julho de 2.016, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º - Fica instituído o Selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no Município de Sorocaba.

Art. 2º - O Selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 3º - Farão jus ao Selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laboratoriais, recreativas, culturais e associativas, além das entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas para a pessoa idosa de Sorocaba.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Necessário, primeiro, destacar que vem crescendo neste Colendo Órgão Especial o entendimento no sentido de se reconhecer maior campo de atuação das Câmaras Municipais na elaboração de leis nas iniciativas que lhes competem, desde que não implique em invadir a esfera de atuação privativa do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pode-se observar tal tendência de julgamento nas ADIs, por exemplo, que dizem respeito as leis municipais que instituem Campanhas Educacionais nas Escolas Municipais nos precedentes recentes deste Colendo Órgão Especial.

Lembro que na Sessão anterior (09.11.2016), Sua Excelência, o eminente Desembargador **EVARISTO DOS SANTOS** ficou como Relator Designado na ADI nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000, com declaração de voto vencedor de minha parte, onde se considerou Constitucional a **Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de Itatiba**, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a '*Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia*', apenas ceifando o artigo 2º dessa lei por impor obrigação temporal para o Poder Executivo regulamentá-la.

Possível citar outros tantos precedentes, todos já lembrados pelo douto Desembargador **EVARISTO DOS SANTOS**, na ADI acima citada: ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 11.05.16 - Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**, ADIn nº 2.024.809-35.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 20.08.14 - Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**); ADIn nº 0.076.921-49.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 28.08.13 - Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**), ADIn nº 0.094.014-93.2011.8.26.0000 - v.u. j. de 24.08.11 - Rel. Des. **MÁRIO DEVIENE FERRAZ**).

Em tais casos, não se vislumbrou o alegado vício de iniciativa, dada a competência concorrente para legislar, observado não se estar impondo ao Executivo nenhuma obrigação a caracterizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingerência na gestão administrativa municipal.

Feita a observação acima, cumpre agora examinar a lei municipal aqui questionada.

Confrontando-se a lei discutida com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se que a norma impugnada **não** ampliou a estrutura da Administração Pública e **não dispôs** sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Tem-se, portanto, que a lei municipal de iniciativa parlamentar atuou dentro de sua esfera de atribuição quanto a matéria de legislação concorrente, não havendo, com a devida *venia*, nenhuma ofensa a Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos, e, nessas hipóteses, como acima já lembrado, este Colendo Órgão Especial tem admitido a constitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar: (ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Relator Designado Desembargador **MÁRCIO BÁRTOLI** e ADI nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000, Declaração de Voto do Desembargador **EVARISTO DOS SANTOS**).

Aqui, a norma impugnada apenas cria o Selo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos no Município de Sorocaba, sem impor qualquer obrigação ou ato de gestão ao Chefe do Poder Executivo e muito menos criar despesa.

A lei impugnada, insisto, **não** criou nenhum encargo para o Executivo, **não** lhe impôs ato de gestão, **não** determinou nenhum repasse de verba, **não** criou nenhuma despesa e **não** criou nenhum órgão público. A lei apenas cria um Selo Amigo do Idoso que se “*destina a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades casas de repouso, asilos, centro de convivência, casas lares, oficinas abrigadas, bem como órgãos, Ong's e empresas que oferecem serviços e/ou produtos aos idosos, bem como reconhecer as entidades e empresas que contribuam para a implementação de políticas públicas para a pessoa idosa de Sorocaba*”.

As hipóteses de competência privativa do Prefeito para dar início ao processo de formação das leis são expressas e taxativas e não se pode presumir, ou mesmo ampliar, a definição posta pela Carta Estadual. A leitura ampliativa do § 2º, do artigo 24 da Constituição Estadual implicaria esvaziar a função típica do Poder Legislativo.

A Lei Municipal objetada cuida de matéria que não se restringe à competência exclusiva do Executivo, de modo que, com a devida *venia*, não haveria inconstitucionalidade na Lei Municipal para ser proclamada.

Tendo, portanto, a Câmara Municipal legislado de forma geral, no caso, dentro de sua esfera de competência concorrente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo imposto ato de gestão, tem-se que não há inconstitucionalidade para ser declarada.

E, ao contrário do sustentado pelo eminente Relator, verifica-se que o **artigo 4º** da lei em questão previu expressamente que “*As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria*”. E, nesse particular, tem sido tranquila a posição deste Colendo Órgão Especial em **admitir** a indicação – ainda que **genérica** – da **fonte de custeio** da lei. Confira-se: “*Possível, em tese, a inclusão do pagamento do benefício no orçamento municipal anual. Ademais admitida a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes deste Colendo Órgão Especial: ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI; ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADIn 2.017.167-40.2016.8.26.0000 – v.u. de 27.07.2016, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS; 2.035.546-29.2016.8.26.0000 – v.u. de 27.07.2016, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS*”.

Isto porque a falta de indicação da fonte de custeio específica **não desqualifica a lei**, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme tem decidido o **Órgão Especial** como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. XAVIER DE AQUINO, 12.08.2015), 2033291-98.2016.8.26.0000 (rel. Des. ARANTES THEODORO), 2058335-22.2016.8.26.0000 (rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), ADI nº 2073677-73.2016.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(rel. Des. **EVARISTO DOS SANTOS**, j. 10/08/2016), ADI 2073599-79.2016.8.26.0000 (rel. Des. **FERRERIA RODRIGUES**, J. 31.08.2016).

Não bastasse a posição tranquila deste Órgão Especial, também a **SUPREMA CORTE**, assim tem se posicionado:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**); ADI 3.599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**; RE 770.329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 29.05.14.

Confira-se ainda o ensinamento de **HELLY LOPES MEIRELLES**, costumeiramente trazido à colação em diversos julgados deste Órgão Especial, e aqui – novamente lembrado – por ser totalmente aplicável ao caso em tela:

“A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." ("Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

A lei municipal questionada tem preocupação com o bem estar do idoso, e o Selo criado tem a finalidade de – em última análise – apenas incentivar àqueles que prestam serviços direcionados aos idosos a manter – sem impor – um atendimento de qualidade e, se for assim, será agraciado com o Selo de Amigo do Idoso. Onde a inconstitucionalidade? *Data venia*, não vejo nenhum vício na lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE**
o pedido inicial.

BERETTA DA SILVEIRA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI	3DEA9FF
9	19	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	4E43C89

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2161183-87.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.